

**Projeto de Lei nº 20 /2010**  
Deputado(a) Raul Carrion

Dispõe sobre o patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Constituem o Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande do Sul os bens culturais de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade gaúcha.

§ 1º Entende-se como patrimônio imaterial o conjunto das manifestações, práticas e conhecimentos técnicos que têm como fontes a sabedoria, a prática, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidos a gerações presentes e futuras pela tradição e a identidade cultural vivenciadas no cotidiano das comunidades.

§ 2º Serão considerados integrantes do patrimônio imaterial do Estado do Rio Grande do Sul:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar;

III - os modos de fazer;

IV - os modos de viver;

V - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

VI - o folclore, os saberes e os conhecimentos tradicionais;

VII - o esporte e suas manifestações lúdicas incorporadas às tradições riograndenses.

Art. 2º Declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande do Sul, o bem será acautelado através de seu registro determinado pelo Poder Público em livros próprios, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000.

Art. 3º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de acautelamento de bens culturais de natureza imaterial no Rio Grande do Sul:

I - o Governador do Estado;

II - a Assembleia Legislativa;

III - a Secretaria de Cultura;

IV - o Conselho Estadual de Cultura do Rio Grande do Sul;

V - as entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - Os requerimentos de abertura de processo de inscrição de bens imateriais deverão ser devidamente acompanhados de documentação que comprovem o valor cultural do bem indicado, para avaliação de abertura do processo administrativo.

Art. 4º O processo de acautelamento dos bens culturais de natureza imaterial do Rio Grande do Sul, terá início pela apresentação de requerimento circunstanciado ao órgão estadual competente, para análise e parecer, que o remeterá ao Conselho Estadual de Patrimônio Histórico e Cultural do Rio Grande do Sul.

Art. 5. Obtido o parecer favorável do Conselho Estadual de Cultura do Rio Grande do Sul, o bem cultural imaterial deverá ser acautelado através de seu registro em livro próprio nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º O órgão estadual competente poderá implementar políticas específicas para inventariar, referenciar, salvaguardar e ampliar os bens culturais imateriais do Estado.

Art. 7º. Os bens registrados como patrimônio imaterial do Rio Grande do Sul serão reavaliados a cada dez anos pelo órgão competente.

Art. 8º Esta lei poderá ser regulamentada para sua aplicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion